



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 064235/2007

Interessado: Vicente de Pádua Barroso

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/05, do processo referente ao Auto de Infração nº 064235/2007, lavrado em 10/08/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Kátia Kayashima, o primeiro recurso, datado de 27/08/2007, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$ 88.071,08 (oitenta e oito mil e setenta e um reais e oito centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95, Incisos V e XV, alínea “a”, do Decreto Estadual 44.309/2006.

Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:

V – utilizar ,receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;



c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 88.071,08 (oitenta e oito mil e setenta e um reais e oito centavos), sendo:

01 - transportar 1191,20 mdc em datas anteriores, sem prova de origem - valor R\$ 86.159,49

02 - usar indevidamente a dcc - processo 040 30000 7061/07 - valor R\$ 103,34

03 - armazenar 25 mdc sem prova de origem - valor R\$ 1.808,25

d) O agente que lavrou o Auto de Infração possuía MASP e CREA, sendo um servidor competente para a lavratura;

e) O recorrente não trouxe em sua defesa argumentos capazes de combater o auto de infração em tela;

f) Consta no processo Laudo de Fiscalização Técnica que precedeu a lavratura do auto de infração, afirmando a existência de fornos de carvão carregados;

g) Não foi localizado na propriedade o plantio de eucalipto e, o explorador, notificado, não compareceu para dar esclarecimentos conforme a notificação;

h) Ficou constatado também que o mesmo não tem autorização para o carvoejamento do carvão vegetal nativo encontrado;

i) De acordo com o relatório do SIAM, pudemos constatar que o transporte de 1.191,20 mdc ocorreu.

3- O Relatório elaborado pela Sra. Kátia Kayashima foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 30/06/2009, indeferindo o recurso, e mantendo multa aplicada no valor de R\$ 88.071,08 (oitenta e oito mil e setenta e um reais e oito centavos).

4- No dia 27/07/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

a) Alegou que lhe foi expedida uma DCC para exploração de floresta de eucalipto com rendimento previsto para 1.275 mdc com período de colheita ente 10/05/2007 e



-
- 10/05/2008 e diante desta autorização iniciou os trabalhos de exploração florestal e carvoejamento produzindo 1191,20 mdc com prova de origem na referida DCC 146673;
- b)** Que seja feita uma perícia por parte deste órgão no local para ser comprovado que a área foi explorada e os 1.191,20 mdc foram produzidos, transportados e comercializados através de origem licita;
- c)** Que não faz sentido os 25 mdc de nativa do item 3 da autuação uma vez que não iria produzir carvão vegetal de mata nativa se estava munido de uma autorização do IEF para produção de carvão de florestas plantadas.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5-** O recurso interposto pelo Sr. Fernando Antônio Diniz, conforme fl. 50 - etiqueta protocolo 04030001205/09 – foi apresentado no dia 28/07/2009, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 01/07/2009 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6-** Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a)** De fato, existe a DCC de 1275 mdc de carvão de eucalipto, sendo que, o que não se constatou foi a origem dos 1191,2 mdc descritos no Auto de Infração, visto que, na folha 2/2 do referido Auto, lê-se *“não foi encontrado nenhuma área explorada”*, o que caracteriza que o carvão não tem comprovação de origem;
- b)** No dia 09 de agosto de 2007, um dia antes da lavratura do Auto de Infração em tela, foi feita uma vistoria técnica que resultou no Laudo IEF constante na fl. 32 do processo, cujo Parecer Técnico, assinado por dois engenheiros florestais do IEF, Sr. Rinaldo Jose de Souza e Sra. Edylene Marota Guimaraes, diz:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

*No local foram encontrados dois fornos de barranco carregados, 15 metros de carvão nativo, sem autorização, ensacados e 10 metros de carvão nativo na praça.
Não localizamos na propriedade o plantio de eucalipto.
Não localizamos o proprietário e tão pouco o explorador.
O explorador foi notificado e não compareceu.
Não há autorização para o carvoejamento do carvão nativo encontrado e não foi identificada a origem do mesmo.
O proprietário não compareceu para prestar esclarecimentos conforme foi notificado e para declarar ou mostrar onde está o eucalipto declarado na DCC 146673-B.*

Assim, dois engenheiros florestais do IEF atestaram as infrações através de vistoria técnica no local, o que equivale à perícia no local.

- c) Com relação aos 25 mdc de carvão, na mesma vistoria técnica de 09 de agosto, constante à fl. 32, no Parecer Técnico, lê-se:

No local foram encontrados dois fornos de barranco carregados, 15 metros de carvão nativo, sem autorização, ensacados e 10 metros de carvão nativo na praça.

Assim, a soma destes corresponde aos 25 mdc descritos no “item” 3 da autuação.

Considerando-se que as autuações referentes à Infração 02, art. 95, inciso XV, alínea “a” do Decreto 44.309/06 e infração 03, art. 95, inciso V do mesmo decreto, tiveram valor fixado em, respectivamente R\$ 103,34 (cento e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.808,25 (mil oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos e, sendo os valores de ambas as infrações inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caberá a aplicação da Remissão, conforme Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

Art. 6º *Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

7- À consideração.

Belo Horizonte, 19 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6